

REGULAMENTO (CEE) Nº 2081/93 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽⁴⁾, o Conselho deve reanalisar o referido regulamento, sob proposta da Comissão, num prazo que termina em 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que os princípios fundamentais da reforma dos fundos estruturais de 1988 devem continuar a reger as actividades dos fundos até 1999, mas que a experiência adquirida mostra a necessidade de introduzir certos melhoramentos que contribuam para uma maior eficácia, simplificação e transparência das políticas estruturais;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 estabelece os objectivos prioritários da acções desenvolvida pela Comunidade com a ajuda dos fundos estruturais, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros;

Considerando que a Comunidade está empenhada numa reforma da política agrícola comum que implica medidas estruturais, especialmente com vista à promoção do desenvolvimento rural;

Considerando que as acções comunitárias para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 4042/89 ⁽⁵⁾; que as acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector das pescas e da aquicultura são estabeleci-

das no Regulamento (CEE) nº 4028/86 ⁽⁶⁾; que o financiamento destas acções é assegurado por diversos meios orçamentais, alguns dos quais a título do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Orientação; que, a fim de agrupar o conjunto destes meios num só instrumento financeiro, foi instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2080/93 ⁽⁷⁾ o instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP); que, na medida em que este instrumento único apoia a realização dos objectivos enunciados no artigo 130ºA do Tratado, é conveniente coordenar as suas intervenções com as dos fundos estruturais; que, por conseguinte, é conveniente tornar extensivo a este instrumento o conjunto das disposições que regem os fundos estruturais;

Considerando que os fundos estruturais constituem os instrumentos privilegiados para obviar às perturbações socioeconómicas que podem decorrer da revisão da política comum das pescas em certas zonas litorais; que, por conseguinte, para ter em conta estes problemas, é conveniente ajustar os critérios de elegibilidade dos objectivos nº 2 e nº 5b) fora das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 792/93 ⁽⁸⁾ instituiu um instrumento financeiro temporário de coesão, por intermédio do qual a Comunidade contribui financeiramente para projectos relativos ao ambiente e às redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes na Grécia, Espanha, Irlanda e Portugal, devendo cada um destes países ter um programa de convergência, examinado pelo Conselho, com o objectivo de evitar um défice público excessivo; que esse regulamento se reveste de um carácter temporário, na perspectiva da instituição do Fundo de Coesão referido no artigo 130ºD do Tratado previsto pelo Tratado da União Europeia, e que deverá ser reexaminado antes de 31 de Dezembro de 1993; que o instrumento financeiro previsto (a seguir designado por «instrumento financeiro de coesão»), alterado, se for caso disso, deve ser abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88; que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 792/93, nenhuma despesa pode beneficiar simultaneamente de apoio daquele instrumento e do FEOGA, do Fundo Social Europeu (FSE) ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder);

Considerando que os objectivos nº 3 e nº 4 visam, respectivamente, lutar contra o desemprego de longa

⁽¹⁾ JO nº C 118 de 28. 4. 1993, p. 21.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Julho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Jo nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 52.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3946/92 (JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 1).

⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁸⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

duração e facilitar a inserção profissional dos jovens; que é conveniente redefinir esses objectivos, cuja realização está confiada ao FSE, agrupando no objectivo n.º 3 os objectivos n.º 3 e n.º 4, alargando esse objectivo à inserção profissional das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho e instituindo um novo objectivo n.º 4 destinado a facilitar a adaptação dos trabalhadores, tanto masculinos como femininos, às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção;

Considerando que o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado do trabalho constitui um dos objectivos da Comunidade e que a acção estrutural deve contribuir para a sua realização;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 especifica as missões do Feder; que é conveniente apoiar os investimentos nos sectores da educação e da saúde nas regiões do objectivo n.º 1;

Considerando que o referido artigo especifica no seu n.º 2 as missões do FSE; que é conveniente adaptá-las, atendendo à nova definição dos objectivos n.º 3 e n.º 4; que, na redefinição das acções elegíveis para intervenção do FSE, as ajudas ao emprego podem assumir, nomeadamente, a forma de ajudas à mobilidade geográfica;

Considerando que o Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992 fixou os recursos disponíveis para autorização a título dos fundos estruturais e outras operações estruturais para o período de 1993/1999; que esses recursos constituem objectivos de despesa; que o Conselho Europeu fixou igualmente os recursos disponíveis em termos reais para autorização a título do objectivo n.º 1 para esse mesmo período; que esses montantes permitirão, em relação aos quatro Estados-membros elegíveis para o instrumento financeiro de coesão, uma duplicação das autorizações a título do objectivo n.º 1 e desse instrumento financeiro, o que, para esses quatro Estados-membros, representa cerca de 85 000 milhões de ecus ao longo do período de 1993/1999;

Considerando que é conveniente reforçar a parceria, associando de forma adequada os parceiros económicos e sociais à programação com base nas responsabilidades respectivas, definidas mais pormenorizadamente em aplicação do princípio da subsidiariedade;

Considerando que é convenientemente reforçar a apreciação *ex ante*, o acompanhamento e a avaliação *ex post* e prever uma maior flexibilidade na execução das intervenções estruturais da Comunidade para dar resposta às necessidades reais; que, numa preocupação de eficácia, é conveniente proceder a uma apreciação aprofundada antes de autorizar recursos comunitários a fim de garantir que proporcionarão benefícios socioeconómicos em correlação com os recursos mobilizados;

Considerando que o BEI continuará a consagrar a maior parte dos seus recursos à promoção da coesão económica e social e, em especial, a desenvolver ainda mais os

empréstimos nos Estados-membros que beneficiam do instrumento financeiro de coesão e nas regiões da Comunidade abrangidas pelo objectivo n.º 1;

Considerando que, para aumentar a transparência, é conveniente estabelecer repartições indicativas dos recursos disponíveis para autorização dos fundos estruturais por Estado-membro e em relação a cada um dos objectivos n.º 1 a n.º 4 e n.º 5b; que, nessa repartição, é conveniente tomar em plena consideração, como se faz no presente, a prosperidade nacional, a prosperidade regional, a população das regiões e a gravidade relativa dos problemas estruturais, incluindo o nível de desemprego e, para os devidos efeitos, as necessidades do desenvolvimento rural; que os recursos do objectivo n.º 5a, fora do objectivo n.º 1, deverão ser objecto de uma repartição adequada;

Considerando que, para evitar aumentos excessivos das despesas orçamentais nas regiões menos prósperas, é desejável uma modulação dos níveis da participação comunitária nas acções apoiadas pelos fundos estruturais e que, por conseguinte, em casos excepcionais, as taxas de subvenção podem ser acrescidas nessas regiões;

Considerando que, para assegurar uma efectiva concentração das intervenções, a acção comunitária a título do objectivo n.º 2 pode cobrir até 15% da população da Comunidade;

Considerando que, para assegurar uma melhor coordenação entre as intervenções estruturais a título dos objectivos n.º 2 e n.º 5b, é conveniente, sempre que possível, adotar simultaneamente as listas das zonas elegíveis a título dos dois objectivos;

Considerando que as acções relativas à aceleração da adaptação das estruturas agrícolas e da pesca (objectivo n.º 5a) devem ser objecto de uma coordenação com os outros objectivos visados pelo presente regulamento;

Considerando que os princípios e os objectivos de desenvolvimento sustentável estão concretizados no programa comunitário de política e de acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, tal como consta da resolução do Conselho de 1 de Fevereiro de 1993⁽¹⁾; que a política da Comunidade no domínio do ambiente tem por objectivo um elevado nível de protecção, tendo em conta a diversidade das situações nas diferentes regiões da Comunidade; que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das outras políticas comunitárias; que, para o efeito, é conveniente que, nos planos apresentados a título dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b, os Estados-membros incluam uma apreciação da situação do ambiente e do impacte ambiental das acções previstas em conformidade com as disposições vigentes do direito comunitário, bem como as disposições tomadas para associar as respectivas autoridades ambientais à preparação e execução desses planos;

⁽¹⁾ JO n.º C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

Considerando que é conveniente apresentar um relatório trienal sobre os progressos alcançados na realização da coesão económica e social,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 1º a 19º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 passam a ter a seguinte redacção:

«I. OBJECTIVOS E MISSÕES DOS FUNDOS ESTRUTURAIS

Artigo 1º

Objectivos

A acção desenvolvida pela Comunidade com a ajuda dos fundos estruturais, do instrumento financeiro de orientação das pescas (a seguir designado por IFOP), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/93 (*), do BEI, do instrumento financeiro de coesão e dos outros instrumentos financeiros existentes visa permitir a realização dos objectivos gerais enunciados nos artigos 130ºA e 130ºC do Tratado. Os fundos estruturais, o IFOP, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes contribuirão, cada um de forma adequada, para a realização dos cinco objectivos prioritários seguintes:

1. Promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas, a seguir designado por "objectivo n.º 1";
2. Reconverter as regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões (incluindo as zonas de emprego e as aglomerações urbanas) gravemente afectadas pelo declínio industrial, a seguir designado por "objectivo n.º 2";
3. Lutar contra o desemprego de longa duração e facilitar a inserção profissional dos jovens e das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho, a seguir designado por "objectivo n.º 3";
4. Facilitar a adaptação dos trabalhadores (m/f) às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, a seguir designado por "objectivo n.º 4".
5. Promover o desenvolvimento rural:
 - a) Acelerando a adaptação das estruturas agrícolas no âmbito da reforma da política agrícola comum,
 - b) Facilitando o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das zonas rurais,
 a seguir designados por "objectivos n.º 5a e n.º 5b".

No âmbito da revisão da política comum das pescas, as medidas de adaptação das estruturas da pesca são abrangidas pelo objectivo n.º 5a.

(*) JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

Artigo 2º

Meios

1. Os fundos estruturais (FEOGA, secção Orientação, FSE e Feder) e o IFOP contribuirão, cada um de acordo com as disposições específicas por que se rege, para a realização dos objectivos n.º 1 a n.º 5b, de acordo com a seguinte repartição:

- objectivo n.º 1: Feder, FSE e FEOGA, secção Orientação,
- objectivo n.º 2: Feder e FSE,
- objectivo n.º 3: FSE,
- objectivo n.º 4: FSE,
- objectivo n.º 5a: FEOGA, secção Orientação, e IFOP,
- objectivo n.º 5b: FEOGA, secção Orientação, FSE e Feder.

2. O BEI, na prossecução das missões que lhe são atribuídas pelos artigos 129º e 130º do Tratado, cooperará na realização dos objectivos definidos no artigo 1º, em conformidade com as regras estabelecidas nos seus estatutos.

3. Os outros instrumentos financeiros existentes podem dar a sua contribuição, cada um de acordo com as disposições específicas por que se rege, para qualquer acção apoiada por um ou vários fundos estruturais a título de um dos objectivos n.º 1 a n.º 5b. A Comissão adoptará, se for caso disso, disposições para que esses instrumentos possam contribuir melhor para os objectivos referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

Missão dos fundos

1. Nos termos do artigo 130ºC do Tratado, o Feder:

- terá como missões essenciais o apoio aos objectivos n.º 1 e n.º 2 nas regiões em causa,
- participará, além disso, na acção a título do objectivo n.º 5b.

O Feder contribuirá, nomeadamente, para apoiar:

- a) Os investimentos produtivos;
- b) A criação ou modernização de infra-estruturas que contribuam para o desenvolvimento ou a reconversão das regiões em causa;

- c) Acções cujo objectivo seja o desenvolvimento do potencial endógeno das regiões em causa;
- d) Investimentos nos sectores da educação e da saúde, nas regiões do objectivo n.º 1.

O Feder contribuirá ainda para apoiar estudos ou experiências-piloto relativos ao desenvolvimento regional a nível comunitário, em especial quando se trate de zonas fronteiriças dos Estados-membros.

2. No âmbito do artigo 123.º do Tratado, o FSE tem por missão contribuir prioritariamente para a realização dos objectivos n.º 3 e n.º 4 no conjunto da Comunidade e prestar ainda o seu apoio à realização dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b.

Para lutar contra o desemprego, o FSE contribuirá, nomeadamente, para:

- a) Facilitar o acesso ao mercado do trabalho;
- b) Promover a igualdade das oportunidades no mercado do trabalho;
- c) Desenvolver as competências, aptidões e qualificações profissionais;
- d) Incentivar a criação de empregos.

Nesse âmbito, o FSE dará a sua contribuição para a realização de estudos ou de experiências-piloto, especialmente quando se trate de aspectos comuns a vários Estados-membros.

3. As intervenções do FEOGA, secção Orientação visarão nomeadamente, no respeito pelos princípios enunciados no artigo 39.º do Tratado, as seguintes missões:

- a) Reforçar e reorganizar as estruturas agrícolas e igualmente, neste contexto, as estruturas silvícolas, incluindo as estruturas de comercialização e transformação dos produtos agrícolas e silvícolas, e contribuir para a compensação dos efeitos de condições naturais desfavoráveis para a agricultura;
- b) Assegurar a reconversão das produções agrícolas e promover o desenvolvimento de actividades complementares para os agricultores (m/f);
- c) Contribuir para assegurar aos agricultores (m/f) um nível de vida equitativo;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do tecido social das zonas rurais, para a protecção do ambiente e para a manutenção do espaço rural (incluindo a conservação dos recursos naturais da agricultura).

O FEOGA, secção Orientação contribuirá ainda para acções de assistência técnica e de informação, para o apoio a estudos ou experiências-piloto relativos à adaptação das estruturas agrícolas e para a promoção do desenvolvimento rural a nível comunitário.

4. As disposições específicas relativas à acção de cada fundo estrutural serão definidas pelas decisões de aplicação adoptadas por força do artigo 130.ºE do Tratado.

Tais decisões especificarão, nomeadamente, as regras da sua intervenção sob uma das formas definidas no n.º 2 do artigo 5.º, as condições de elegibilidade e de participação comunitária. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, as mesmas decisões especificarão igualmente as regras de apreciação, de acompanhamento, de avaliação, de gestão financeira e de controlo das acções, bem como as disposições transitórias que venham eventualmente a revelar-se necessárias tendo em conta a regulamentação existente.

5. O Conselho, deliberando com base no artigo 130.ºE do Tratado, adoptará as disposições necessárias para assegurar a coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro. A Comissão e o BEI estabelecerão de comum acordo as regras práticas de coordenação das suas intervenções.

As decisões de aplicação referidas no presente artigo definirão igualmente as disposições transitórias relativas às abordagens integradas decididas no âmbito da regulamentação existente.

Artigo 3.ºA

Missão do IFOP

As missões do IFOP e as disposições específicas relativas à acção do IFOP, incluindo as disposições transitórias, encontram-se definidas no Regulamento (CEE) n.º 2080/93, por força do artigo 43.º do Tratado.

São aplicáveis ao IFOP as disposições do presente regulamento e as disposições adoptadas nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do presente regulamento.

II. MÉTODO DAS INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS

Artigo 4.º

Complementaridade, parceria e assistência técnica

1. A acção comunitária será concebida como um complemento das acções nacionais correspondentes ou como um contributo para as mesmas. Será estabelecida através de uma concertação estreita entre a Comissão, o Estado-membro interessado, as autoridades e os organismos competentes — incluindo, no âmbito das disposições previstas pelas regras institucionais e pelas práticas existentes próprias de cada Estado-membro, os parceiros económicos e sociais — designados pelo Estado-membro a nível nacional, regional, local ou outro, agindo todas as partes na qualidade de parceiros que prosseguem um objectivo comum. Essa concertação é adiante denominada "par-

ceria". A parceria abrangerá a preparação e o financiamento, bem como a apreciação *ex ante*, o acompanhamento e a avaliação *ex post* das acções.

A parceria realizar-se-á no pleno respeito pelas respectivas competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada um dos parceiros.

2. Com base no disposto no presente regulamento, bem como nas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º, a Comissão tomará iniciativas e adoptará medidas de execução para assegurar que a acção comunitária contribua para a realização dos objectivos referidos no artigo 1º e confira um valor acrescentado às iniciativas nacionais.

3. No âmbito da parceria, a Comissão pode, de acordo com as disposições referidas no nº 4 do artigo 3º, contribuir para a preparação, execução e ajustamento das intervenções, através do financiamento de estudos preparatórios e de acções de assistência técnica no local, de comum acordo com o Estado-membro interessado e, se for caso disso, com as autoridades e os organismos referidos no nº 1.

4. A partilha de tarefas entre a Comissão e os Estados-membros durante a fase de preparação das acções é definida, em relação a cada objectivo, nos artigos 8º a 11ºA.

Artigo 5º

Formas de intervenção

1. A intervenção financeira dos fundos estruturais, do BEI e dos outros instrumentos financeiros comunitários existentes processar-se-á segundo formas de financiamento diversificadas em função da natureza das operações.

2. No que diz respeito aos fundos estruturais e ao IFOP, a intervenção financeira pode assumir principalmente uma das seguintes formas:

- a) Co-financiamento de programas operacionais;
- b) Co-financiamento de um regime de auxílio nacional, incluindo os reembolsos;
- c) Concessão de subvenções globais, geridas, em regra geral, por um organismo intermediário designado pelo Estado-membro com o acordo da Comissão, e por ele repartidas em subvenções individuais concedidas aos beneficiários finais;
- d) Co-financiamento de projectos adequados;
- e) Apoio à assistência técnica, incluindo as medidas de preparação, apreciação, acompanhamento e avaliação das acções e os projectos-piloto e de demonstração.

As formas de intervenção, com excepção das referidas na alínea e) empreendidas por iniciativa da Comissão, só podem ser as estabelecidas pelo Estado-membro ou pelas autoridades competentes por este designadas e submetidas à apreciação da Comissão por esse Estado-membro ou por qualquer outro organismo que este, se for caso disso, designe para o efeito.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu, pode instituir outras formas de intervenção da mesma natureza.

3. A intervenção financeira do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes, cada um de acordo com as disposições específicas por que se rege, pode assumir, nomeadamente, uma das seguintes formas:

- empréstimos individuais, empréstimos globais e empréstimos-quadro ou outras formas de co-financiamento de projectos ou de programas de investimentos determinados,
- co-financiamento da assistência técnica ou de estudos preparatórios para a elaboração das acções,
- garantias.

4. As contribuições comunitárias combinam, de modo adequado, as intervenções sob a forma de subvenções e de empréstimos referidos nos nºs 2 e 3, a fim de maximizar o efeito impulsor dos recursos orçamentais utilizados recorrendo às técnicas de engenharia financeira existentes.

5. Um programa operacional, na acepção da alínea a) do nº 2, constitui um conjunto coerente de medidas plurianuais, para cuja realização se pode recorrer a um ou vários fundos estruturais e a um ou vários dos outros instrumentos financeiros existentes, bem como ao BEI.

Sempre que uma forma de intervenção implicar a participação de vários fundos estruturais e/ou de vários outros instrumentos financeiros, essa intervenção poderá ser realizada de acordo com uma abordagem integrada cujas modalidades serão definidas pelas disposições previstas no nº 5 do artigo 3º.

As intervenções são realizadas por iniciativa dos Estados-membros ou por iniciativa da Comissão com o acordo do Estado-membro interessado.

Artigo 6º

Apreciação *ex ante*, acompanhamento e avaliação *ex post*

1. A acção comunitária será objecto de um acompanhamento destinado a assegurar a realização efectiva dos compromissos assumidos no âmbito dos objectivos definidos nos artigos 130ºA e 130ºC do

Tratado. Esse acompanhamento permitirá, caso necessário, reorientar a acção a partir das necessidades surgidas durante a execução.

A Comissão informará periodicamente o Parlamento Europeu e os comités previstos no artigo 17º sobre a execução das acções e submeterá à apreciação destes o relatório anual referido no primeiro parágrafo do artigo 16º.

2. Tendo em vista apreciar a eficácia das intervenções estruturais, a acção comunitária será objecto de uma apreciação *ex ante*, de um acompanhamento e de uma avaliação *ex post*, destinados a permitir apreciar o seu impacte em relação aos objectivos referidos no artigo 1º e a analisar os seus efeitos sobre problemas estruturais específicos.

3. As regras de apreciação, de acompanhamento e de avaliação da acção comunitária serão estabelecidas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º e, no que respeita ao BEI, pelas disposições estatutárias que o regem.

Artigo 7º

Compatibilidade e controlo

1. As acções objecto de financiamento por parte dos fundos estruturais ou de uma intervenção do BEI ou de outro instrumento financeiro existente devem ser conformes com as disposições dos Tratados e dos actos adoptados por força dos mesmos, bem como com as políticas comunitárias, incluindo as que se referem às regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos e à protecção do ambiente e ainda com a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Financeiro, as disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º especificarão as regras harmonizadas para reforçar o controlo das intervenções estruturais. Essas disposições serão adaptadas à natureza específica das operações financeiras em causa. Os processos de controlo relativos às operações do BEI serão os definidos nos seus Estatutos.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

Artigo 8º

Objectivo nº 1

1. As regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 são regiões de nível NUTS II, cujo produto interno bruto (PIB) por habitante, com base nos dados dos últimos três anos, é inferior a 75 % da média comunitária.

São igualmente abrangidas por este objectivo a Irlanda do Norte, os cinco novos *Länder* alemães, Berlim

Leste, os departamentos ultramarinos franceses, os Açores, as ilhas Canárias e a Madeira e outras regiões cujo PIB por habitante seja próximo do das regiões referidas no primeiro parágrafo e relativamente às quais existam razões específicas para as ter em conta a título do objectivo nº 1.

Os Abruzos são elegíveis para a ajuda a título do objectivo nº 1 durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

A título excepcional, devido a um fenómeno de contiguidade único e em função de seu PIB regional de nível NUTS III, os *arrondissements* de Avesnes, Douai e Valenciennes, bem como as zonas de Argyll e Bute, Arran, Cumbræes e Western Moray são igualmente abrangidos por este objectivo.

2. A lista das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 figura no anexo I.

3. A lista das regiões é válida por um período de seis anos a contar de 1 de Janeiro de 1994. Antes do termo desse prazo, a Comissão procederá à reanálise da lista em tempo útil, a fim de que o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adopte uma nova lista para o período subsequente ao referido prazo.

4. Os Estados-membros interessados apresentarão à Comissão os seus planos de desenvolvimento regional. Esses planos incluirão:

- a descrição da situação actual em matéria de disparidades e de atrasos de desenvolvimento, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,

- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º, dos principais eixos escolhidos para o desenvolvimento regional e dos objectivos específicos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos mobilizados,

- uma apreciação da situação ambiental da região em causa e a avaliação do impacte ambiental da estratégia e das acções acima referidas, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável, conformes com as disposições vigentes do direito comunitário; as disposições tomadas para associar as autoridades ambientais competentes designadas pelo Estado-membro à preparação e execução das

acções previstas no plano, bem como para garantir o cumprimento das normas comunitárias em matéria de ambiente,

- um plano de financiamento indicativo global que discrimine os recursos financeiros nacionais e comunitários previstos que correspondem a cada um dos principais eixos seleccionados para o desenvolvimento regional no contexto de plano, bem como indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros prevista para a realização do plano.

Os Estados-membros podem apresentar um plano global de desenvolvimento regional para o conjunto das suas regiões incluídas na lista referida no n.º 2, desde que tal plano inclua os elementos referidos no primeiro parágrafo.

Os Estados-membros apresentarão igualmente os planos referidos no artigo 10.º para as regiões em questão; os elementos desses planos podem também ser integrados nos planos de desenvolvimento regional para as regiões em questão.

5. A Comissão apreciará os planos propostos, bem como os outros elementos referidos no n.º 4, em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento e com as disposições e políticas referidas nos artigos 6.º e 7.º A Comissão estabelecerá, com base em todos os planos referidos no n.º 4, no âmbito da parceria referida no n.º 1 do artigo 4.º e com o acordo do Estado-membro em causa, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias, seguindo os processos referidos no artigo 17.º

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos de desenvolvimento, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária, as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio assegura a coordenação da ajuda estrutural comunitária a favor dos objectivos referidos no artigo 1.º que podem ser prosseguidos numa determinada região.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado no âmbito da parceria prevista no n.º 1 do artigo 4.º, por iniciativa do Estado-membro ou da Comissão com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações

pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

A pedido devidamente justificado do Estado-membro interessado, a Comissão adoptará os quadros comunitários de apoio especiais para um ou mais dos planos referidos no n.º 4.

6. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

7. A programação abrange igualmente as acções do objectivo n.º 5a a executar nas regiões em causa, distinguindo as que se inserem nas estruturas agrícolas das que se inserem nas estruturas das pescas.

Artigo 9.º

Objectivo n.º 2

1. As zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo n.º 2 incluem regiões, regiões fronteiriças ou partes de regiões, incluindo zonas de emprego e aglomerações urbanas.

2. As zonas referidas no n.º 1 devem, sob reserva do disposto no n.º 4, corresponder ou pertencer a uma unidade territorial de nível NUTS III que satisfaça cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Uma taxa média de desemprego superior à média comunitária registada durante os últimos três anos;
- b) Uma percentagem de emprego industrial, relativamente ao emprego total, igual ou superior à média comunitária para qualquer ano de referência a partir de 1975;
- c) Um declínio verificado no emprego industrial relativamente ao ano de referência referido na alínea b).

Além disso, e sob reserva do disposto no n.º 4, a intervenção comunitária pode abranger igualmente:

- zonas contíguas que satisfaçam os critérios referidos nas alíneas a), b) e c), bem como zonas que correspondam aos critérios referidos nas alíneas a), b) e c) contíguas a uma região do objectivo n.º 1,
- aglomerações urbanas caracterizadas por uma taxa de desemprego superior em pelo menos 50 % à média comunitária e cujo emprego industrial tenha registado um declínio significativo,
- zonas que, ao longo dos últimos três anos, tenham registado, registem ou se encontrem ameaçadas de registar, incluindo na sequência de mutações industriais e da evolução dos sistemas de produção, reduções substanciais de emprego em sectores

industriais determinantes para o seu desenvolvimento económico, tendo como consequência um forte agravamento do desemprego nessas zonas,

- zonas, especialmente zonas urbanas, confrontadas com graves problemas de reabilitação de parques industriais degradados,
- outras zonas de carácter industrial ou urbano em que o impacte socioeconómico da reestruturação do sector das pescas, aferido segundo critérios objectivos, o justifique.

Na aplicação dos critérios acima definidos, a Comissão terá em conta a incidência relativa das situações nacionais em relação à média comunitária no que se refere à taxa de desemprego, à taxa de industrialização e ao declínio industrial.

Para a aplicação desses critérios, os Estados-membros poderão igualmente tomar como base de referência as realidades específicas que afectam a taxa de actividade ou a taxa de emprego real da população.

3. Após a entrada em vigor do presente regulamento e uma vez tidas em conta as informações comunitárias relativas às disposições referidas no n.º 2, os Estados-membros em causa proporão à Comissão, com base nas disposições do referido número, e no respeito pelo princípio da concentração, a lista das zonas que consideram dever beneficiar da acção a título do objectivo n.º 2, e comunicar-lhe-ão todas as informações úteis a esse respeito.

Com base nestes elementos e na sua apreciação global das propostas apresentadas, tendo em conta as prioridades e situações nacionais, a Comissão adoptará, em estreita concertação com o Estado-membro em causa e segundo o processo previsto no artigo 17.º, uma primeira lista trienal das zonas referidas no n.º 1. A Comissão dará conhecimento desse facto ao Parlamento Europeu.

4. Ao estabelecer a lista e ao definir o quadro comunitário de apoio referido no n.º 9, a Comissão e os Estados-membros devem assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas mais gravemente afectadas e ao nível geográfico mais adaptado, tendo em conta a situação específica das zonas em causa. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações susceptíveis de a ajudar nessa tarefa.

5. Berlim Oeste é elegível para a ajuda a título deste objectivo em relação ao primeiro período trienal referido no n.º 6.

6. A lista das zonas elegíveis será revista periodicamente pela Comissão em estreita concertação com o Estado-membro em causa. As contribuições concedi-

das pela Comunidade a título do objectivo n.º 2 nas várias zonas referidas na lista serão, contudo, planificadas e aplicadas numa base trienal.

7. Três anos após a entrada em vigor da lista referida no n.º 3, os critérios definidos no n.º 2 podem ser alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

8. Os Estados-membros em causa apresentarão à Comissão os seus planos de reconversão regional e social. Esses planos incluirão:

- a descrição da situação actual, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,

- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1.º e dos principais eixos escolhidos para a reconversão das zonas em questão, quantificando os progressos previstos na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos financeiros mobilizados,

- uma apreciação da situação ambiental da zona em causa e a avaliação do impacte ambiental da estratégia e das acções acima referidas, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável conformes com as disposições vigentes do direito comunitário; as disposições tomadas para associar as autoridades ambientais competentes designadas pelo Estado-membro à preparação e execução das acções previstas no plano, bem como para garantir o cumprimento das normas comunitárias em matéria de ambiente,

- indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, prevista para a realização do plano.

9. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6.º e 7.º No âmbito da parceria referida no n.º 1 do artigo 4.º e com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, com base nesses planos, o quadro comunitário de apoio à reconversão para as intervenções estruturais comunitárias, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17.º

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos da reconversão, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária; as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se necessário, ser revisto e adaptado no âmbito da parceria prevista no nº 1 do artigo 4º, por iniciativa do Estado-membro em causa ou da Comissão, com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

10. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas disposições referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

Artigo 10º

Objectivos nº 3 e nº 4

1. Objectivo nº 3

Os Estados-membros apresentarão à Comissão planos que incluam acções para lutar contra o desemprego de longa duração e facilitar a inserção profissional dos jovens e das pessoas expostas à exclusão do mercado do trabalho (objectivo nº 3).

Os planos incluirão:

- a descrição da situação actual, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,
- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º e dos principais eixos escolhidos para a realização do objectivo nº 3, quantificando os progressos previstos na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos financeiros mobilizados,
- indicações sobre a utilização das contribuições do FSE, em combinação, se for caso disso, com inter-

venções de outros instrumentos financeiros comunitários existentes, prevista para a realização do plano.

No âmbito da parceria referida no nº 1 do artigo 4º e com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, em relação a cada Estado-membro e aos diferentes planos apresentados, o quadro comunitário de apoio para a realização do objectivo nº 3, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17º.

2. Objectivo nº 4

Os Estados-membros apresentarão à Comissão planos que incluam acções para facilitar a adaptação dos trabalhadores (m/f) às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção (objectivo nº 4).

Os planos incluirão:

- a descrição da situação actual e da evolução provável dos empregos e das profissões, evidenciando as necessidades de formação e de reconversão profissionais tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,
- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º e dos principais eixos escolhidos para a realização do objectivo nº 4, quantificando os progressos previstos na medida em que a sua natureza o permita; uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos financeiros mobilizados,
- as disposições tomadas para associar, aos níveis adequados, as autoridades e os organismos competentes designados pelo Estado-membro no preparação e execução das acções previstas no plano,
- indicações sobre a utilização das contribuições do FSE, em combinação, ser for caso disso, com intervenções do BEI ou de outros instrumentos financeiros comunitários existentes, prevista para a realização desse plano.

No âmbito da parceria referida no nº 1 do artigo 4º e com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, em relação a cada Estado-membro e aos diferentes planos apresentados, o quadro comunitário de apoio para a realização do objectivo nº 4, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17º.

3. Disposições comuns

3.1. Os planos estabelecerão uma distinção entre os dados relativos às regiões abrangidas pelo objec-

tivo n.º 1 e os respeitantes ao resto do território. Os dados relativos às regiões do objectivo n.º 1 podem igualmente ser integrados nos planos de desenvolvimento regional referidos no n.º 4 do artigo 8.º

- 3.2. Para a apresentação dos planos relativos aos objectivos n.º 3 e n.º 4, os Estados-membros poderão igualmente utilizar como base de referência as realizadas específicas que afectam a taxa de actividade ou a taxa de emprego real da população.
- 3.3. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6.º e 7.º. A Comissão estabelecerá os quadros comunitários de apoio com o acordo do Estado-membro interessado.

Cada quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos previstos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária; as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se for caso disso, ser revisto e adaptado no âmbito da parceria prevista no n.º 1 do artigo 4.º, por iniciativa do Estado-membro ou da Comissão, com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

- 3.4. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Artigo 11.º

Objectivo n.º 5a

As regras de execução das acções relacionadas com a adaptação das estruturas agrícolas e das estruturas da pesca (objectivo n.º 5a) serão decididas no âmbito das disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Artigo 11.ºA

Objectivo n.º 5b

1. As zonas rurais situadas fora das regiões do objectivo n.º 1 que podem beneficiar de uma intervenção da Comunidade a título do objectivo n.º 5b são caracterizadas por um baixo nível de desenvolvimento socioeconómico, apreciado com base no PIB por habitante, e devem igualmente satisfazer pelo menos dois dos três seguintes critérios:

- a) Percentagem elevada do emprego agrícola no emprego total;
- b) Baixo nível de rendimento agrícola, expresso, nomeadamente, em valor acrescentado agrícola por unidade de trabalho agrícola (UTA);
- c) Baixa densidade populacional e/ou tendência para um despovoamento significativo.

A análise de elegibilidade das zonas em relação aos critérios acima referidos terá em consideração parâmetros socioeconómicos que permitam constatar a gravidade da situação geral das zonas em questão, bem como a sua evolução.

2. A intervenção comunitária pode igualmente alargar-se a outras zonas rurais situadas fora das regiões do objectivo n.º 1 e caracterizadas por um baixo nível de desenvolvimento socioeconómico, na medida em que estas satisfaçam um ou mais dos seguintes critérios:

- carácter periférico das zonas ou das ilhas relativamente aos grandes pólos de actividade económica e comercial da Comunidade,
- sensibilidade da zona à evolução do sector agrícola, em especial no âmbito da reforma da política agrícola comum, apreciada com base na evolução do rendimento agrícola e da taxa da população activa na agricultura,
- estrutura das explorações agrícolas e estrutura etária da população activa na agricultura,
- pressões exercidas sobre o ambiente e o espaço rural,
- situação das zonas no interior de zonas de montanha ou desfavorecidas, classificadas ao abrigo do artigo 3.º da Directiva 75/268/CEE (*),
- impacte socioeconómico da reestruturação do sector das pescas sobre a zona, aferido de acordo com critérios objectivos.

3. Após a entrada em vigor do presente regulamento, e uma vez tidas em conta as informações

comunitárias relativas às disposições previstas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-membros em causa proporão à Comissão, com base no disposto nos referidos números, e no respeito pelo princípio da concentração, a lista das zonas que consideram dever beneficiar da acção a título do objectivo n.º 5b, e comunicar-lhe-ão todas as informações úteis a esse respeito.

Com base nestes elementos e na sua apreciação global das propostas apresentadas, e tendo em conta as prioridades e situações nacionais, a Comissão adoptará a lista das zonas elegíveis, em estreita concertação com o Estado-membro em causa e seguindo o processo referido no artigo 17º. A Comissão dará conhecimento desse facto ao Parlamento Europeu.

4. Na selecção das zonas rurais e aquando da programação da intervenção dos fundos, a Comissão e os Estados-membros devem assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas mais gravemente afectadas por problemas de desenvolvimento rural. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações susceptíveis de a ajudar nessa tarefa.

5. Os Estados-membros interessados apresentarão à Comissão os planos de desenvolvimento rural. Esse planos incluirão:

- a descrição da situação actual, os recursos financeiros mobilizados e os principais resultados das acções empreendidas durante o período de programação precedente, no âmbito das ajudas estruturais comunitárias recebidas e tendo em conta os resultados disponíveis das avaliações,
- a descrição de uma estratégia adequada para atingir os objectivos referidos no artigo 1º e dos principais eixos escolhidos para o desenvolvimento rural das zonas em causa, dos objectivos específicos, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, uma apreciação prévia do impacte esperado das acções conexas, incluindo em matéria de emprego, a fim de assegurar que estas produzam benefícios socioeconómicos a médio prazo correspondentes aos recursos mobilizados,
- uma apreciação da situação ambiental da região em causa e a avaliação do impacte ambiental da estratégia e das acções acima referidas, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável conformes com as disposições vigentes do direito comunitário; as disposições tomadas para associar as autoridades ambientais competentes designadas pelo Estado-membro à preparação e execução das acções previstas no plano, bem como para garantir o cumprimento das normas comunitárias em matéria de ambiente,

- indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, prevista para a realização do plano,

- a articulação, caso exista, com as consequências das reformas da política agrícola comum e da política comum das pescas.

6. A Comissão apreciará os planos propostos em função da sua coerência com os objectivos do presente regulamento, bem como com as disposições e políticas referidas nos artigos 6º e 7º. No âmbito da parceria referida no n.º 1 do artigo 4º e com com o acordo do Estado-membro interessado, a Comissão estabelecerá, com base nesses planos, o quadro comunitário de apoio ao desenvolvimento rural para as intervenções estruturais comunitárias, seguindo os processos estabelecidos no artigo 17º.

O quadro comunitário de apoio incluirá, nomeadamente:

- os objectivos de desenvolvimento rural, quantificados na medida em que a sua natureza o permita, os progressos a realizar em relação à situação actual durante o período em causa e os eixos prioritários seleccionados para a intervenção comunitária; as regras para a apreciação, o acompanhamento e a avaliação das acções previstas,
- as formas de intervenção,
- o plano de financiamento indicativo em que se discrimine o montante das intervenções e respectivas fontes,
- a duração dessas intervenções.

O quadro comunitário de apoio pode, se necessário, ser revisto e adoptado no âmbito da parceria prevista no n.º 1 do artigo 4º, por iniciativa do Estado-membro em causa ou da Comissão, com o acordo desse Estado-membro, em função de novas informações pertinentes e dos resultados registados durante a realização das acções em causa, incluindo, em especial, os resultados do acompanhamento e da avaliação.

Os quadros comunitários de apoio a título do objectivo n.º 5b poderão conter, a título informativo, os dados relativos às acções de adaptação das estruturas agrícolas que se inserem no âmbito do objectivo n.º 5a a executar nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 5b.

7. As regras de execução do presente artigo serão definidas pelas referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3º.

(*) JO n.º L 128 de 19. 5. 1975, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/786/CEE (JO n.º L 327 de 24. 11. 1982, p. 19.).

IV. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12.º

Recursos e concentração

1. Os recursos disponíveis para autorização dos fundos estruturais e do IFOP, expressos a preços de 1992, elevam-se a 141 471 milhões de ecus para o período 1994/1999.

A repartição anual desses recursos consta do anexo II.

2. Será feito um esforço significativo de concentração dos recursos orçamentais a favor das regiões menos desenvolvidas abrangidas pelo objectivo n.º 1.

Os recursos disponíveis para autorização a favor dessas regiões, expressos a preços de 1992, elevam-se a 96 346 milhões de ecus para o período 1994/1999.

A repartição anual desses recursos consta do anexo II.

O conjunto das acções, a título dos objectivos n.º 1 a n.º 5, a favor das regiões do objectivo n.º 1 será contabilizado para o efeito.

3. Em relação ao conjunto dos quatro Estados-membros visados pelo instrumento financeiro de coesão, o aumento das dotações de autorização dos fundos estruturais deverá permitir uma duplicação em termos reais das autorizações a título do objectivo n.º 1 e do instrumento financeiro de coesão entre 1992 e 1999.

4. A Comissão estabelecerá, segundo processos transparentes, repartições indicativas por Estado-membro, para cada um dos objectivos n.º 1 a n.º 4 e 5b, das dotações de autorização dos fundos estruturais, tendo plenamente em conta, tal como anteriormente, os seguintes critérios objectivos: a prosperidade nacional, a prosperidade regional, a população das regiões e a gravidade relativa dos problemas estruturais, incluindo o nível de desemprego e, em relação aos objectivos adequados, as necessidades de desenvolvimento nas zonas rurais. Esses critérios serão devidamente ponderados aquando da afectação dos recursos.

Além disso, o objectivo n.º 5a fora do objectivo n.º 1 será objecto de uma repartição baseada principalmente na continuidade ligada ao grau de utilização de recursos durante o período da programação anterior e nas necessidades estruturais específicas da agricultura e da pesca efectivamente verificadas.

5. 9% das dotações de autorização dos fundos estruturais serão consagrados ao financiamento das intervenções empreendidas por iniciativa da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, em relação ao período referido no n.º 1.

6. Com vista à sua inscrição no Orçamento Geral das Comunidades Europeias, os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 e no anexo II serão adaptados à evolução dos preços na Comunidade, a montante de cada processo orçamental anual.

Artigo 13.º

Modulação das taxas de intervenção

1. A participação comunitária no financiamento das acções será modulada em função das seguintes considerações:

- gravidade dos problemas específicos, nomeadamente regionais ou sociais, visados pelas acções,
- capacidade financeira do Estado-membro em causa, tendo em conta, nomeadamente, a prosperidade relativa desse Estado-membro e a necessidade de evitar aumentos excessivos das despesas orçamentais,
- interesse especial de que se revestem as acções do ponto de vista comunitário,
- interesse especial de que se revestem as acções sob o ponto de vista regional e nacional,
- características específicas dos tipos de acções previstas.

2. Esta modulação terá em conta a articulação prevista entre as subvenções e os empréstimos mobilizados a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º

3. A participação comunitária concedida a título dos fundos e do IFOP para os diferentes objectivos enunciados no artigo 1.º fica sujeita aos seguintes limites:

- 75 %, no máximo, do custo total e, em regra geral, 50 %, no mínimo, das despesas públicas para as medidas aplicadas nas regiões que podem beneficiar de uma intervenção a título do objectivo n.º 1. Quando essas regiões se situem num Estado-membro visado pelo instrumento financeiro de coesão, a participação comunitária pode, em casos excepcionais devidamente justificados, elevar-se a 80 %, no máximo, do custo total, e a 85 %, no máximo, do custo total para as regiões ultraperiféricas, incluindo as ilhas gregas periféricas que, devido à distância, se encontram numa situação de desvantagem,
- 50 %, no máximo, do custo total e, em regra geral, 25 %, no mínimo, das despesas públicas para as medidas aplicadas nas outras regiões.

As taxas de intervenção mínimas fixadas no primeiro parágrafo não se aplicam aos investimentos geradores de receitas.

4. Os estudos preparatórios e as medidas de assistência técnica empreendidos por iniciativa da Comissão podem, em casos excepcionais devidamente justificados, ser financiados pela Comunidade até 100% do custo total.

5. As regras de execução das disposições previstas no presente artigo, incluindo as que se referem à participação pública nas acções em causa, bem como as taxas aplicadas aos investimentos geradores de receitas, serão definidas pelas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

V. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 14.º

Cumulação e sobreposição

1. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar, em cada período determinado, de uma única contribuição, proveniente de um fundo estrutural ou do IFOP.

2. Uma medida ou acção individual só pode beneficiar da contribuição de um fundo estrutural ou de outro instrumento financeiro a título de um único objectivo de entre os referidos o artigo 1.º, salvo excepção a prever nas disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

3. Um mesmo território só pode ser elegível para um único dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 5b.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afecta o prosseguimento das acções plurianuais, incluindo a adaptação dos quadros comunitários de apoio e das formas de intervenção, aprovadas pelo Conselho ou pela Comissão com base na regulamentação dos fundos estruturais aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os pedidos destinados a obter uma contribuição dos fundos estruturais para acções apresentadas ao abrigo da regulamentação aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento serão analisados e aprovados pela Comissão com base nessa regulamentação.

3. As disposições referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º definirão as disposições transitórias específicas relativas à aplicação do presente artigo, incluindo as disposições que garantam que a ajuda aos Estados-membro não será interrompida na pendência da elaboração dos planos e dos programas operacionais de acordo com o novo sistema, e que poderão ser definitivamente encerradas até 30 de Setembro de 1995, o mais tardar, as concessões de contribuição

para os projectos que tenham sido objecto de uma decisão de concessão de contribuição antes de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 16.º

Relatórios

No contexto dos artigos 130.ºA e 130.ºB do Tratado, a Comissão, antes de 1 de Novembro de cada ano, apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano precedente.

Nesse relatório, a Comissão indicará, em especial, os progressos alcançados na realização dos objectivos referidos no artigo 1.º e na concentração das intervenções na acepção do artigo 12.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de três em três anos, um relatório sobre os progressos alcançados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os fundos, o IFOP, o instrumento financeiro de coesão, o BEI e os outros instrumentos financeiros contribuíram para esse efeito. Se necessário, esse relatório será acompanhado de propostas adequadas relativas às acções e às políticas comunitárias com incidência na coesão económica e social. O primeiro relatório será elaborado, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 17.º

Comités

1. Para a aplicação do presente regulamento, a Comissão será assistida por quatro comités ligados respectivamente aos objectivos:

— n.º 1 e n.º 2:

comité consultivo constituído por representantes dos Estados-membros,

— n.º 3 e n.º 4:

comité ao abrigo do artigo 124.º do Tratado,

— n.º 5a:

— comité de gestão constituído por representantes dos Estados-membros (adaptação das estruturas agrícolas);

— comité de gestão constituído por representantes dos Estados-membros (adaptação das estruturas das pescas),

— n.º 5b:

o comité de gestão referido para o objectivo n.º 5a, no primeiro subtravessão.

2. Para a execução das intervenções empreendidas por sua própria iniciativa, em conformidade com o

disposto no nº 5, último parágrafo, do artigo 5º, a Comissão será assistida por um comité de gestão composto por representantes dos Estados-membros.

3. As disposições que especificam as regras relativas ao funcionamento dos comités referidos no nº 1, bem como as medidas relativas às missões dos comités no âmbito da gestão dos fundos, serão adoptadas nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º e no último parágrafo do artigo 3ºA.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Aplicação

A Comissão fica encarregada da execução do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estado-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

Artigo 19º

Cláusula de revisão

Sob proposta da Comissão, o Conselho reanalisará o presente regulamento antes de 31 de Dezembro de 1999.

O Conselho deliberará sobre essa proposta segundo o processo previsto no artigo 130ºD do Tratado.».

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

ANEXO I

Regiões abrangidas pelo objectivo nº 1

BÉLGICA:	Hainaut.
ALEMANHA:	Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Ost-Berlin, Sachsen, Sachsen-Anhalt, Thüringen.
GRÉCIA:	a totalidade do país.
ESPAÑA:	Andalucía, Asturias, Cantabria, Castilla y León, Castilla-La Mancha, Ceuta y Melilla, Comunidad Valenciana, Extremadura, Galicia, Islas Canarias, Murcia
FRANÇA:	Départements français d'outre-mer (DOM), Corse, arrondissements de Avesnes, de Douai e de Valenciennes.
IRLANDA:	a totalidade do país.
ITÁLIA:	Abruzzi (1994/1996), Basilicata, Calabria, Campania, Molise, Puglia, Sardegna, Sicilia.
PAÍSES BAIXOS:	Flevoland.
PORTUGAL:	a totalidade do país.
REINO UNIDO:	Highlands and Islands Enterprise area, Merseyside, Northern Ireland.

ANEXO II

Dotações de autorização para o período de 1994/1999

(milhões de ecus a preços de 1992)

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	1994/1999
Fundos estruturais e IFOP	20 135	21 480	22 740	24 026	25 690	27 400	141 471
das quais para as regiões do objectivo nº 1	13 220	14 300	15 330	16 396	17 820	19 280	96 346